

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.899, DE 2025

Dispõe sobre o trânsito simplificado de veículos na fronteira entre Brasil e Guiana e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Autorização de Trânsito Fronteiriço (ATF) para veículos de passeio, ônibus de turismo e caminhões de carga circularem entre os territórios do Brasil e da Guiana, exclusivamente por meio do posto fronteiriço Bonfim/Lethem.

§ 1º A ATF refere-se exclusivamente ao veículo, não constituindo autorização de ingresso, permanência ou circulação internacional de pessoas, devendo ser observada integralmente a legislação migratória vigente.

§ 2º A instituição da ATF não afasta as competências legais de fiscalização da Polícia Federal, da Receita Federal, da Polícia Rodoviária Federal e da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

Art. 2º A ATF terá validade de até 60 (sessenta) dias, prorrogável uma vez, mediante registro eletrônico em sistema eletrônico integrado.

Parágrafo único. A implementação do sistema integrado e o compartilhamento de informações dependem de prévia regulamentação técnica e operacional entre os órgãos competentes de ambos os países, respeitados o Princípio da Reciprocidade e a soberania nacional

Art. 3º A concessão da ATF observará as seguintes condições:

I - para veículos de passeio: cumprimento das normas do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e resoluções do CONTRAN;

II - reconhecimento de documento de habilitação válido, nos termos das convenções internacionais e do art. 142 do CTB; e



III - comprovação de seguros obrigatórios de responsabilidade civil vigentes no país de origem.

Art. 4º A apresentação da ATF regular dispensa a exigência de guia de importação temporária, sem prejuízo da fiscalização aduaneira e tributária pela Receita Federal do Brasil.

Art. 5º A autorização será vedada ou cassada imediatamente caso o condutor:

I - tenha cometido ilícitos transfronteiriços;

II - pratique infrações penais ou administrativas graves enquanto a autorização estiver em vigor;

III - desrespeite os prazos de estada e circulação previstos nesta Lei ou na regulamentação migratória.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo os mecanismos de auditoria, identificação de ocupantes e integração sistêmica necessários à segurança pública.

Sala das Comissões, em 19 de maio de 2026.

**Deputado Coronel Meira**  
Presidente

Apresentação: 21/05/2026 11:12:37.050 - CSPCCO  
SBT-A 1 CSPCCO => PL 4899/2025  
SBT-A n.1

